



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.565, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS Nº 407/2008
OFÍCIO Nº 895/2011 - SF

Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em circos e acrescenta § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7291/2006.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida, no território nacional, a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica por circos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento itinerante voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas desmontáveis.

Art. 2º O circo em operação na data do início da vigência desta Lei terá o prazo de 60 (sessenta) dias para notificar, ao órgão ambiental competente, a posse de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica.

Parágrafo único. O órgão ambiental referido no **caput** determinará a forma e o local aos quais serão destinados os animais apreendidos por força desta Lei.

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32.

.....

§ 3º Nas mesmas penas do **caput** incorre o dono ou administrador de circo que utilize ou exiba animais da fauna silvestre brasileira ou exótica.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
